



TC 005.854/1990-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: 2ª Circunscrição de Serviço Militar

Responsáveis: Alaíde Silva (CPF 000.292.127-82), falecida; Alice Ferreira de Figueiredo (CPF 517.160.547-53); Débora Cristina Ramos Siqueira (CPF 836.491.587-87); Derneci Ribeiro Zahal (CPF 458.291.107-25); Edna Coelho Monteiro (CPF 572.181.967-72); Janete Torres da Silva (CPF 813.930.087-04); Leonor Caseiro da Silva (CPF 247.454.727-49), falecida; Marluse Barboza (CPF 209.240.547-00); Maria da Glória Davies de Souza (CPF 855.754.377-87); Maria Elizabeth Tinoco Brulon (CPF 708.742.207-34); Sebastião Paulino Monteiro Filho (CPF 247.514.057-72); e Thereza Maria da Conceição (CPF 112.844.557-34).

Procuradores: Abraão Estácio de Souza, OAB-RJ 4.096; Emanuel José Caetano Abud, OAB-RJ 59.753.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Economia e Finanças do Exército em razão de desvio de recursos na forma de implantação de pagamentos a falsos pensionistas vinculados à 2ª Circunscrição de Serviço Militar.

2. O processo foi julgado por meio do Acórdão 125/1998-TCU-2ª Câmara, no qual este Tribunal considerou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débitos solidários, autorizou o parcelamento do débito solicitado pela Sra. Maria Elizabeth Cardoso Brulon (peça 34, p. 9), determinou à 2ª Circunscrição de Serviço Militar a implantação de descontos em bilhete de pagamento das servidoras responsáveis, mandou remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União e autorizou a cobrança executiva dos débitos em que não incluída a Sra. Maria Elizabeth Cardoso Brulon.

3. Registre-se que, antes mesmo do julgamento das contas, já haviam falecido as senhoras Alaíde Silva, em 11/2/1994 (peça 65), e Leonor Caseiro da Silva, em 26/1/1998 (peça 60, p. 149). O óbito da Sra. Alaíde Silva sequer foi noticiado e, por este motivo, foram expedidas várias comunicações em seu nome, sendo a última a publicação de edital no Diário Oficial da União de 6/11/2006, Seção 3, página 104 (peça 1, p. 38). Quanto à Sra. Leonor Caseiro da Silva, sua morte foi noticiada pela Diretoria Auditoria do Exército por meio de ofício datado de 16/11/1999, entre cujos anexos estava a cópia da certidão de óbito (peça 60, p. 149 e 156).

4. A certidão de óbito da Sra. Alaíde Silva, obtida somente em JUL/2012, traz a informação de que esta não deixou filhos nem bens, não permitindo sequer a identificação positiva de possíveis herdeiros legítimos. O nome de sua mãe não foi encontrado na base de dados da Receita Federal e seu pai possui muitos homônimos, o que, aliado à idade avançada que teriam, indica que provavelmente já se foram.

5. Em relação à Sra. Leonor Caseiro da Silva, sua certidão de óbito indica o nome do viúvo e a existência de um filho. O viúvo se chama Esdras Ferreira Portinho e o filho, Alessandro



da Silva Portinho (peça 67). Embora a senhora Leonor tenha estabelecido procurador no âmbito deste processo (peça 32, p. 50), seu mandato se extinguiu com a morte da outorgante e não foram remetidas comunicações a quaisquer outras pessoas ligadas à responsável.

6. Não foram encontrados nos autos os comprovantes da comunicação do teor do Acórdão 125/1998-TCU-2ª Câmara às Sras. Edna Coelho Monteiro, Leonor Caseiro da Silva e Maria da Glória Davies de Souza. No que tange ao Acórdão 367/1999-TCU-2ª Câmara, não foi encontrado comprovante de sua comunicação à Sra. Leonor Caseiro da Silva.

7. Em relação à Sra. Maria da Glória Davies de Souza, é possível considerar superada a ausência dos mencionados comprovantes, visto que a responsável passou a sofrer descontos em bilhete de pagamento a partir de ABR/2002 (peça 60, p. 180).

8. O Acórdão 367/1999-TCU-2ª Câmara, além de retificar os débitos imputados aos responsáveis, determina manter inalterado o teor restante do acórdão condenatório. Vê-se, porém que, embora haja nos autos o comprovante de que a Sra. Edna Coelho Monteiro tomou conhecimento do Acórdão 367/1999-TCU-2ª Câmara, não há comprovação de que tenha conhecido o teor do acórdão condenatório, motivo por que se mostra razoável novo encaminhamento do Acórdão 125/1998-TCU-2ª Câmara àquela responsável.

9. Considerando também a identificação dos herdeiros legítimos da Sra. Leonor Caseiro da Silva e a ausência de comprovantes de encaminhamento dos julgados para conhecimento da responsável e, ainda, considerando o possível alcance do patrimônio porventura transmitido, razoável se mostra o envio dos acórdãos mencionados aos possíveis sucessores da responsável falecida, a saber, Sr. Esdras Ferreira Portinho e Sr. Alessandro da Silva Portinho.

10. Como não se encontram nos autos comprovantes de remessa do Acórdão 11.596/2011-TCU-2ª Câmara a quaisquer dos responsáveis ou a seus sucessores, impende comunicar-lhes desta decisão, visto que a interrupção do recolhimento parcelado sujeita a totalidade dos responsáveis ou seus herdeiros a processos de cobrança executiva.

11. Com relação aos valores descontados da Sra. Maria da Glória Davies de Souza, a Lei 10.406/02, em seu Título III, Capítulo IV, trata da imputação de pagamento e o art. 352 trata de situação semelhante à deste processo e confere ao devedor o direito de apontar a que débitos oferece o pagamento. Ante a previsão legal, deve-se conceder à responsável a oportunidade de indicar a quais débitos atribui seus pagamentos, cabendo a este Tribunal o poder de fazê-lo somente diante da omissão da responsável.

12. Observou-se também a existência de erro material no Acórdão 367/1999-TCU-2ª Câmara. Tal acórdão objetivou corrigir os valores dos débitos lançados no Acórdão 125/1998-TCU-2ª Câmara, os quais haviam sido multiplicados por 100. Acontece que, na correção, o débito solidário imputado às Sras. Alice Ferreira de Figueiredo, Leonor Caseiro da Silva e Maria da Glória Davies de Souza, no mês de ABR/88, foi listado como sendo Cz\$ 37.446,80, enquanto que o valor correto seria de Cz\$ 37.466,80; daí a necessidade de se corrigir o **decisum**.

12. Por fim, verifica-se a ocorrência de erro de ordem material no Acórdão 1.388/2005-TCU-1ª Câmara, no qual se encontra listada como responsável Janete Gomes da Silva, enquanto que o nome correto seria Janete Torres da Silva.

13. Conclui-se, portanto, haver necessidade de, preliminarmente à instauração dos processos de cobrança executiva, se proceder a algumas comunicações e à correção dos acórdãos 367/1999-TCU-2ª Câmara e 1.388/2005-TCU-1ª Câmara.



14. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior com a proposta de:

a) considerando-se o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, retificar, por inexatidão material, o acórdão 367/1999-TCU-2ª Câmara para que, em seu Quadro I, no débito referente a ABR/88, onde se lê “Cz\$ 37.446,80” seja lido “Cz\$ 37.466,80”;

b) considerando-se o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, retificar, por inexatidão material, o acórdão 1.388/2005-TCU-1ª Câmara para que onde se lê “Janete Gomes da Silva – CPF: não consta” seja lido “Janete Torres da Silva – CPF 813.930.087-04”;

c) enviar cópia do Acórdão 11.596/2011-TCU-2ª Câmara e do acórdão que determinar a correção dos erros materiais a todos os responsáveis vivos e aos Srs. Esdras Ferreira Portinho e Alessandro da Silva Portinho, possíveis herdeiros da responsável falecida Leonor Caseiro da Silva;

d) notificar do teor Acórdão 11.596/2011-TCU-2ª Câmara, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, os herdeiros da Sra. Alaíde Silva, em face de seu falecimento e da impossibilidade de identificação positiva de seus possíveis herdeiros;

e) encaminhar à responsável Edna Coelho Monteiro cópias dos Acórdãos 125/1998-TCU-2ª Câmara e 367/1999-TCU-2ª Câmara;

f) encaminhar aos Srs. Esdras Ferreira Portinho e Alessandro da Silva Portinho, possíveis herdeiros da responsável falecida Leonor Caseiro da Silva, cópias dos Acórdãos 125/1998-TCU-2ª Câmara e 367/1999-TCU-2ª Câmara; e

g) franquear à Sra. Maria da Glória Davies de Souza a oportunidade para, conforme o art. 352 do Código Civil Brasileiro, indicar a que débitos deseja imputar os pagamentos oriundos dos descontos implantados em seu bilhete de pagamento.

Brasília, DF, 30 de agosto de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

WANDERSON LIMA DE AMORIM
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8113-2